

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ -
PALÁCIO DA JUSTIÇA



8514561-56.2021.8.06.0000



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Objeto: requerimento para adoção de providências relativas à instalação do Comitê Gestor de Saúde Local, nos termos da Resolução 207/2015, do CNJ.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.954.273/0001-09, localizado à R. Francisco Segundo da Costa, 97 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-650, neste ato representado por seu Coordenador Jurídico, THIAGO DA SILVA SAMPAIO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.736.773-04, RG sob o nº 95002312260 SSP-CE, com sede à Rua Júlio César, 1620, Apto 344 Bloco 3, Bairro: Damas, CEP 60020-080, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará
Sede: Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 02, Edson Queiroz,
Caixa Postal 6683- Cep: 60811-650, Fortaleza/Ceará
Fone/Fax: (85) 3218-1077 / 9-9981-4361/ 3273-4217
<http://www.sindjusticaceara.org.br>



I. – LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza/CE, de caráter eminentemente representativo sindical, social e assistencial.

2. Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

3. Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11- 2008. No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011.*

4. Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, artigo 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

5. Nessa linha de raciocínio, o Sindicato vem atuar em nome dos **servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

II - DOS FATOS.

6. Considerando a instituição da Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos da Resolução 207, de 2015 do Conselho Nacional de Justiça - na redação pelas Resoluções 338/2020 e 403/2021, ambas do CNJ -, a qual, conforme art. 1º, busca alcançar os seguintes objetivos:

I – definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados



à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores;

II – coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário;

III – instituir e monitorar a Rede de Atenção à Saúde, priorizando-se o compartilhamento de experiências e a uniformização de critérios, procedimentos e prontuários, respeitadas as peculiaridades locais.

7. Assim, considerando o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI); e a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014; assim como a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho; e em sendo, posto efetivamente ser, responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário; considerando, por fim, a necessidade de se conscientizar magistrados e servidores acerca da responsabilidade individual e coletiva para com a saúde e a manutenção de ambientes, processos e condições de trabalho saudáveis.

8. Para tanto, estabelece a Resolução 207 do CNJ a governança colaborativa da Política de Atenção Integral à Saúde no Poder Judiciário, nos termos de seu art. 8º, **“será implementada e gerida pela Rede de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, constituída pelo Comitê Gestor Nacional (art. 9º) e pelos Comitês Gestores Locais (art. 11)”**. Devendo ser garantido, nos termos do parágrafo único do aludido art. 8º, **“a participação das entidades representativas de magistrados e servidores nos Comitês Gestores Nacional e Locais”**.

9. Assim, tendo em vista o iminente retorno às atividades e atendimentos presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e a ainda grave e preocupante pandemia do corona vírus, que tantas vidas de servidores e magistrados já ceifou, urge seja determinado a imediata instalação do Comitê Gestor Local de Saúde, a fim de dar cobro à



Atenção Integral de Saúde, fiscalizando às ações de saúde, as condições e processos do trabalho, o meio ambiente do trabalho e os riscos nele envolvidos, na forma prescrita nos incisos do art. 2º.

10. Logo, combinando, de forma sistemática, a interpretação do art. 12 com o Parágrafo Único do art. 8º, da aludida Resolução, conclui-se que deverão fazer parte integrante, membros das entidades representativas dos servidores e de magistrados, a qual deverá ter, **ainda**, no mínimo, como membros da Administração, um magistrado de primeiro e outro de segundo graus de jurisdição.

11. Ressalte-se que o iminente retorno ao atendimento presencial alcançará pessoas de todas as camadas sociais, o que aumenta, e muito, o risco de contágio dos servidores, juízes, estagiários, terceirizados, etc. Por isso, torna-se urgente a criação do citado comitê, como forma de conferir maior garantia e segurança aos servidores e juízes nesse retorno ao trabalho presencial.

12. Assim, considerando que nos termos do § 3º do art. 39 c/c o inciso XXII, do art. 7º da CF/88, assim como da Resolução 207/2015 do CNJ, é direito dos servidores, assim como dos oficiais de justiça, juízes e até de estagiários, terceirizados, etc., **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, urge seja providenciada, com urgência, a instalação do aludido Comitê Gestor de Saúde Local**. Frise-se que o imediato exercício do aludido direito independe das questões relativas ao cuidado com a não infecção do novo corona vírus, porém, tal situação de pandemia, justifica ainda mais a urgência da aplicação do mesmo.

13. O presente requerimento objetiva preservar a saúde e a vida de servidores, magistrados, estagiários, terceirizados, etc., e está sendo formulado em momento de extrema gravidade, necessidade e urgência que requer a situação atual de pandemia, pois visa facilitar a prevenção, fiscalização e definição de responsabilidades.



Face o exposto, com o objetivo de preservar a saúde e a vida dos servidores, magistrados, estagiários, terceirizados, etc., requer o SINDJUSTIÇA a esse Tribunal que **adote, com urgência, as providências necessárias à instalação do Comitê Gestor de Saúde Local, no âmbito deste Poder Judiciário, tudo conforme prescrição da Resolução 207**, de 2015 do Conselho Nacional de Justiça - na redação pelas Resoluções 338/2020 e 403/2021, pois certamente tal medida contribuirá para a **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, conforme previsto no § 3º do art. 39 c/c o inciso XXII, do art. 7º da CF/88.

Nesse termos, pede e espera deferimento.
Fortaleza, 24 de Agosto de 2021.


Thiago da Silva Sampaio
Coordenador Jurídico do SINDJUSTIÇA